

**PARECER N.º 534/CITE/2018**

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 2393/FH/2018

- 1.1. A CITE recebeu a 04.09.2018, de ... , um pedido de emissão de parecer prévio à intenção de recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., a exercer funções de ..., nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho (CT).
- 1.2. A trabalhadora solicitou, em 03.07.2018, à entidade empregadora um horário de trabalho flexível para acompanhamento de filho menor de 7 meses de idade que consigo vive em comunhão de mesa e habitação: "*(...)que tivessem em conta na elaboração do meu horário de trabalho que o mesmo fosse das 09:30 às 17:00 horas, com 30 minutos para refeição, em cinco dias, no sexto dia das 10:00 às 15:30 horas, com 30 minutos para refeição, sendo o dia de descanso semanal rotativo, sem prejuízo da dispensa das duas horas diárias para amamentação/aleitação a que tenho direito.*"
- 1.3. Mais requer que o regime de horário flexível ora requerido perdure até que o filho complete a idade de 12 anos.
- 1.4. Na sequência deste pedido, a entidade empregadora comunicou por escrito, à trabalhadora a intenção de recusa, através de carta datada de 05/07/2018, com a indicação de "correio registado com aviso de receção", não tendo a CITE rececionado qualquer documento comprovativo da tomada de conhecimento da

intenção de recusa por parte da trabalhadora. No que respeita ao momento da prática do ato, existindo remessa pelo correio, sob registo, vale como data da prática do ato, a da efectivação do registo postal e no tocante à contagem dos prazos, presume-se feita no 3º dia posterior ao do registo, devendo ainda ter-se em consideração o disposto no artigo 279º e 296º do Código Civil, que determina que o prazo que termine em domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil (...). Como tal, dever-se á considerar o dia 06/07/2018, como o dia da efectivação do registo postal e o dia 11/07/2018, como o da receção pela trabalhadora, resultando claro que a comunicação da intenção de recusa ocorreu dentro do prazo de 20 dias contados a partir da receção daquele pedido, nos termos do nº 3 do artigo 57º do Código do Trabalho.

- 1.5. Analisada a documentação junta ao processo verifica-se que o pedido da trabalhadora, contém todos os elementos legalmente exigidos, porquanto está obrigada a um horário de trabalho semanal de 38 horas com uma folga rotativa e 30 minutos de intervalo de descanso, embora na comunicação de 19/09/2018, remetida à CITE, a empregadora indique que o número de horas de trabalho médio semanal é de 39 horas. O seu horário de trabalho compreende o período compreendido entre as 08:00h e as 21:00h, de segunda a domingo, tendo a trabalhadora respeitado no seu pedido, o número de horas a que está contratualmente obrigada, com 39 horas semanais, distribuídas com observância da amplitude temporal fixada pela empregadora, por ser aquele que melhor se adequa à sua necessidade de conciliação entre a sua vida profissional e a sua vida familiar.
- 1.6. É de salientar que da intenção de recusa se extrai que a mesma se prende, com o facto de *"(...)nesse local existem quatro (4) trabalhadoras, sendo três a tempo integral e uma a tempo parcial, ou seja, (...) é uma micro-empresa que tem de gerir os seus recursos humanos às necessidades do funcionamento do estabelecimento (...). Daqui resulta que os horários de todas as trabalhadoras que exercem funções na ... (...) estão determinados, atendendo as finalidades e o normal funcionamento dessa mesma cantina. Acrescenta que (...) no sentido de poder "dividir" equitativamente os horários de trabalho de todas as*

*m/colaboradoras. sempre foi principio orientador, fixar horários entre todas as colaboradoras de forma a não "sobrecarregar" umas em detrimento das demais, e deste modo evitar que possa existir tratamentos privilegiados, tanto mais que todas as trabalhadoras são mães de crianças menores. Por tal forma e porque exigências imperiosas do funcionamento desta empresa a tal obrigam, e também porque não existe a possibilidade de fazer a vossa substituição, nos termos e condições por si propostos em termos de carga horária diária, por qualquer outra das colaboradoras, é recusado o vosso pedido de horário flexível.(...)"*

- 1.7.** A trabalhadora apresentou apreciação da intenção de recusa, datada de 16/07/2018.
- 1.8.** O nº 5 do artigo 57º do Código do Trabalho, estabelece que: "*Nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador*". Trata-se inequivocamente, de um prazo imperativo pelo que, findos os cinco dias para o/a trabalhador/a apreciar a intenção de recusa, contados a partir da data de receção da mesma, quer faça a apreciação ou não, quer reformule o pedido ou apenas o renove, a entidade empregadora (mantendo a intenção de recusar o pedido) deve contar o prazo de mais cinco dias para remeter o pedido de parecer à CITE.
- 1.9.** Ora, verifica-se que a entidade empregadora remeteu o processo à CITE apenas em 03.09.2018, depois do termo do prazo legal previsto no n.º 5 do artigo 57.º, que ocorreu no dia 23.07.2018, pelo que, ao abrigo da alínea c) do n.º 8 deste mesmo artigo, o pedido da trabalhadora deve considerar-se aceite nos seus precisos termos.
- 1.10.** Face ao exposto, a CITE delibera emitir parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido desta considera-se aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 03 DE OUTUBRO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.**